



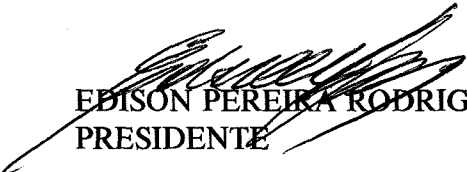
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10805/002.533/92-24
RECURSO Nº : 85.292
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1988
RECORRENTE : SERGIO PAULO PEREIRA MAGALHÃES
RECORRIDA : DRF EM SANTO ANDRÉ-SP
SESSÃO DE : 25 DE JANEIRO DE 1996
ACORDÃO Nº : 101-89.406

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO - FISCAL
REQUISITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO - O Auto de Infração deve descrever com clareza e objetividade os fatos que estão sendo imputados ao sujeito passivo, inclusive mencionado especificamente o correto enquadramento legal, sob pena de configurar-se restrição ao direito de defesa, afrontando dispositivos da Carta Magna e do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SERGIO PAULO PEREIRA MAGALHÃES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos anular em face da inobservância dos pressupostos do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10805/002.533/92-24
ACÓRDÃO Nº : 101-89.406

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA.

Processo nº 10805/002.533/92-24

Recurso nº: 85.292

Recorrente: SERGIO PAULO PEREIRA MAGALHAES.

Acórdão nº: 101-89.406

R E L A T Ó R I O

~~SERGIO PAULO PEREIRA MAGALHAES~~, sócio da empresa ENAPLIC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André - SP., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 19, lavrado para a cobrança do IMPOSTO DE RENDA-PESSOA FISICA, tendo como suporte fático arbitramento de lucros procedido na empresa acima citada e distribuído à pessoa física.

Nas fases impugnatória e recursal, o contribuinte desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo principal (recurso nº 107.435).

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara declarou nulo o lançamento tendo em vista a ocorrência de cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.



Processo nº 10805/002.533/92-24

Acórdão nº 101-89.406

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se de exigência fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, por arbitramento de lucros.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal (recurso nº 107.435), esta Câmara entendeu que o lançamento deveria ser declarado nulo face a cerceamento do direito de defesa.

Assim sendo, o presente procedimento, meramente reflexivo do processo principal, deve seguir a mesma sorte.

VOTO, pois, no sentido de seja declarado nulo o lançamento.

É o meu voto.


Jezer de Oliveira Candido, relator.

Brasília-DF., em 25 de janeiro de 1996